



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000343665

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1145037-95.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO DAYCOVAL S/A, é embargada SALUTE DA SILVEIRA GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.196

Embargos de Declaração nº 1145037-95.2024.8.26.0100/50000

Comarca de São Paulo - Foro Central / 43ª Vara Cível

Juiz(a): Miguel Ferrari Júnior

Embargante(s): Banco Daycoval S/A

Embargado(a)(s): Salute da Silveira Gonçalves

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

Inexistência de defeito na prestação jurisdicional a justificar a interposição do recurso. Suficiência da fundamentação para a solução dada. Caráter infringente revelado pelas razões recursais, com pretensão de rediscutir o que ficou claramente definido. Omissão e contradição inexistentes. Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, devem estar presentes as hipóteses legais (omissão, contradição ou obscuridade), o que não foi verificado na hipótese sob exame.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos,

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 1/9 - incidente) opostos ao v. acórdão de fls. 247/250, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela embargada, para anular a r. sentença e determinar a produção de perícia digital.

O embargante aduz, em suma, que o v. acórdão é omissivo e contraditório, pois não se manifestou sobre a preliminar de inovação recursal, bem como em sede de impugnação à contestação, bem como em sede recursal, a autora altera os fatos narrados na inicial, impugnando a validade da contratação, sob fundamento de ausência de assinatura válida. É



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

evidente a inovação recursal da embargada a fim de confundir o magistrado e alterar os fatos em seu próprio benefício, não havendo que se falar em realização de perícia digital. Foi requerido o julgamento antecipado do mérito. A matéria deve ser prequestionada. Pugna pelo provimento do recurso para sanar a propalada omissão e contradição.

É o relatório do essencial.

2. Os embargos não merecem acolhida.

Os embargos de declaração objetivam a integração do ato jurisdicional atacado por meio do saneamento de vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não são, portanto, meio hábil ao reexame da causa.

Com efeito, “a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo” (RTJ 90/659).

THEOTONIO NEGRÃO traz o seguinte julgado:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223)” (*in* “Código de Processo Civil e Legislação em Vigor”, 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, nota 6 ao art. 535, p. 658).

Contradição, segundo ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO, “(...) é a incompatibilidade lógica entre decisões ou fundamentos apresentados pela sentença ou acórdão” (*in* Código de Processo Civil Interpretado, São Paulo: Manole, 2012, 11ª ed., p. 741). “A decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis” (FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA, *in* Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, Salvador: JusPodivm, 2006, p. 131). “A contradição aparece quando, após afirmar algo, conclui-se de forma diversa da que, logicamente, seria possível” (SÉRGIO SAHIONE FADEL, *in* Código de Processo Civil Comentado, Tomo III, Rio de Janeiro: Editor José Konfino, 1974, comentário ao art. 535, p. 172).

Ora, as questões que servem de base aos presentes embargos já



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

foram suficientemente dirimidas no v. acórdão, quando ficou decidido que:

“O réu, por sua vez, acostou aos autos cópias do contrato que teria firmado com a autora e os documentos utilizados para contratação do cartão de crédito consignado - RCC via digital. Em manifestação a autora sustentou veementemente que não firmou o contrato. Impugnou especificamente os dados lançados nos contratos, o número do IP que foi utilizado para autorizar a contratação, a geolocalização, etc.. O Douto Juízo “a quo” entendeu que as provas apresentadas pelo réu são suficientes para comprovar a contratação. No entanto, em que pese o entendimento e o conhecimento do culto magistrado, é necessário a realização de perícia digital para constatar se as alegações da autora são verídicas ou não. O perito deverá informar se a geolocalização do contrato condiz com o IP da autora, se o IP utilizado pertence a autora, se a assinatura digital foi utilizada corretamente, se o código hash está de acordo com o recomendado, e se é possível verificar alguma inconsistência nos contratos assinados de forma digital. Deverá o Douto Juízo “a quo”, oficial o Banco recebedor do crédito para verificar de quem é a conta em questão, bem como oficial o INSS para demonstrar quais eram os limites da autora no período do empréstimo discutido (RCC), devendo informar inclusive o limite de empréstimo consignado. Uma vez questionada a autenticidade das informações digitais lançadas no contrato, somente um perito pode confirmar se elas são verdadeiras ou não.”.

Não há que se falar em falta de análise do pedido de inovação recursal, porque o embargante apresentou documentos com a contestação que foram rebatidos pela embargada. Logo, a informação de não que contratou o empréstimo somente veio após a análise dos documentos apresentados.

Não há qualquer contradição na decisão tomada, tendo em vista a impugnação feita na manifestação à contestação. Em seguida sobreveio a r. sentença.

O que se vê é que o embargante não se conformando com o v. acórdão proferido, tenta rediscutir as matérias já analisadas.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou assentado que “não tem pertinência embargos de declaração para alterar a fundamentação do Acórdão, quando suficiente a que foi desenvolvida” (REsp. 192.978/RS - 3ª T. - Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. em 24.06.99, DJU de 09.08.99, p. 169). Não bastasse isso, é bem de ver que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já encontrou motivo suficiente para fundar



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

a decisão, nem se obriga aos fundamentos indicados por elas (RJTJESP 115/207).

Para superar o "prequestionamento" não é preciso fazer menção aos dispositivos legais, porque as súmulas que tratam do assunto procuram somente inibir que o suscitar de "matéria" da competência dos Tribunais Superiores ocorra unicamente por ocasião dos recursos próprios de tal fase, quando anteriormente a seu respeito não houve discussão.

Inviável revolver os autos apenas para se dar enfoque às questões à luz dos dispositivos legais e do enquadramento jurídico que o embargante imagina pertinente, porque foi suficiente a fundamentação para a solução dada, com ostentação das teses jurídicas adotadas.

Outrossim, ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, devem estar presentes as hipóteses legais, quais sejam, a omissão, contradição ou obscuridade do acórdão atacado, o que não foi verificado na hipótese sob exame.

3. Em face do exposto, rejeitam-se os embargos.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.